



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

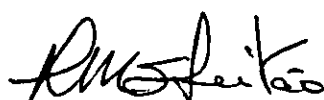
Processo nº. : 10580.005779/2002-08
Recurso nº. : 134.562
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : JORGE RIBEIRO DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº. : 104-19.944

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO
INTEMPESTIVA - MULTA - A apresentação da DIRPF é uma obrigação
acessória, com cumprimento de prazo fixado em lei. Não compete ao
juiz desconstituir multa com previsão legal específica à infração, ainda
que essa não tenha sido a intenção do agente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JORGE RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do
Nascimento e Meigan Sack Rodrigues que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO,
PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005779/2002-08
Acórdão nº. : 104-19.944
Recurso nº. : 134.562
Recorrente : JORGE RIBEIRO DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a pessoa física acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de R\$ 165,74, relativo à multa prevista no artigo 88, da Lei nº 8.981, de 1995, em decorrência da apresentação extemporânea da declaração do imposto de renda - pessoa física correspondente ao ano-calendário de 2000.

Na sua defesa inicial, o contribuinte alega que a entrega da declaração foi protocolada em 01.05.2001 porque o **site** da Receita Federal encontrava-se congestionado desde o dia 29 de abril e encerrou às 20:00 e mesmo no dia 30 de abril encerrando-se às 24:00 hs. Afirma, ainda, que se tratando de meio eletrônico deveria facilitar e não dificultar.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador - BA, em primeira instância, mantém a exigência sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- a IN - SRF nº 123, de 2000, regulamentou a obrigatoriedade de entrega de declaração de ajuste anual de 2001;

- o contribuinte, conforme documento de fls. 15, participou de capital de pessoa jurídica, encontrando-se, pois, obrigado à apresentação da DIRPF e, fazendo-o após o prazo, legítima a autuação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005779/2002-08
Acórdão nº. : 104-19.944

- havia diversas modalidades disponíveis ao contribuinte para a apresentação da declaração e, inclusive, diversificados locais para a entrega;

- diversificadas alternativas demonstram ter havido prazo suficiente para a entrega da DIRPF e, logo, a intempestividade de sua apresentação, cabível a manutenção da multa lançada.

Ciente dessa decisão em 26.02.2003 (fls. 21), recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 13.03.2003 (fls. 22).

Como razões recursais, o contribuinte afirma estar isento de apresentar a declaração visto que seus rendimentos não chegam ao limite sujeito à tributação.

No tocante ao capital da empresa Jorge Ribeiro da Silva – ME, a mesma encontrava-se fechada desde 31.10.1998, não estando, portanto, sujeito a ajustes e referida empresa é um quiosque, localizado em Shopping. E, conforme documentação que anexa, há ação coletiva contra o Shopping.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005779/2002-08
Acórdão nº. : 104-19.944

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Não resta qualquer dúvida quanto à apresentação a destempo da declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 2000.

Também não há dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação daquela DIRPF, haja vista que o interessado participava de capital de pessoa jurídica, conforme constante em sua própria declaração de bens (fls. 09).

A apresentação da DIRPF é uma obrigação acessória, com cumprimento de prazo fixado em lei, não se podendo sequer se admitir que a espontaneidade ou a impossibilidade de sua apresentação após o prazo fatal, por dificuldades do "sistema" escolhido para envio da DIRPF, tenha o condão de eximir o contribuinte da multa cabível.

Ademais, a multa que lhe foi imposta decorre de lei e, nos termos do § 3º, do art. 113, do CTN, a inobservância de obrigação acessória converte-a em principal, relativamente à penalidade pecuniária, tornando-se a multa assim exigida em obrigação principal, impedindo, inclusive, a aplicação do art. 138, do CTN.

Outrossim, não compete ao julgador desconstituir multa com previsão legal específica à infração, ainda que essa não tenha sido a intenção do agente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005779/2002-08
Acórdão nº. : 104-19.944

Em face do exposto, deixo de acolher os argumentos da defesa e voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo-se a multa regularmente constituída.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO